



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 456627/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: ANE CAROLINE DOBLER, BIANCA ZENE VILA, DAIANE BUENO OGRYSKO, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUCIANE DO ROCIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 243/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro.
Expedição de determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal temporária realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, via Teste Seletivo, com amparo no Edital nº 01/2022 (Peça 11), para o provimento do cargo de Assistente Social e Psicólogo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da instrução inicial 14554/23-CAGE (Peça 37), detectou as seguintes irregularidades:

Da análise, foram constatadas as seguintes impropriedades:

- a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 22/06/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 09/08/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 23/06/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/08/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005). Requer-se justificativa quanto ao não cumprimento do prazo regulamentar previsto. O atraso verificado pode sujeitar os responsáveis à sanção prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual nº 113/2205.

b) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). As justificativas apresentadas deixam claro que, com exceção dos casos de substituição de pessoal durante seus afastamentos legais, o motivo que impulsiona a abertura do certame não é caracterizado como necessidade temporária, mas permanente da entidade. Nesse sentido, a realização do processo de seleção em apreço dá-se em burla à regra constitucional do concurso público. Não pode o gestor se utilizar do argumento de que caso não seja efetuada a contratação temporária, sem concurso, haverá prejuízos à prestação de serviços, se ao longo dos anos, não implementou procedimentos de concurso. Ou seja, a necessidade excepcional não pode ter sido gerada pela inércia do administrador, por falta de planejamento.

Por esse motivo, requer-se justificativa quanto a não realização de concurso público de forma a eliminar a necessidade excepcional pela inércia da Administração.

Em resposta, o município apresentou esclarecimentos (Peça 42-44).

Ao final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concluiu nos termos da Instrução nº 17435/23-CAGE (Peça 45), pela legalidade e registro das admissões ora em análise, sem prejuízo da expedição das seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determinação: para que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Recomendação: para que o Ente conclua o concurso público e realize o provimento dos cargos efetivos no prazo de 6 (seis) meses.

Corroborando o entendimento da unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 58/24 - 3PC (Peça 48), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Dessa forma, acolho a proposta de expedição de determinação e recomendação à origem, nos termos propostos da Instrução nº 17435/23-CAGE (Peça 45), dispostos a seguir:

Determinação: para que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Recomendação: para que o Ente conclua o concurso público e realize o provimento dos cargos efetivos no prazo de 6 (seis) meses.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) Expeça-se **determinação** ao Município de São Mateus do Sul para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

c) **Recomende** ao Município de São Mateus do Sul para que, conclua o concurso público e realize o provimento dos cargos efetivos no prazo de 6 (seis) meses.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – **determinar** ao Município de São Mateus do Sul que em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – **recomendar** ao Município de São Mateus do Sul para que, conclua o concurso público e realize o provimento dos cargos efetivos no prazo de 6 (seis) meses.

IV- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente